

**ILMO. SR(O). FRANCK JACKSON DE ARAÚJO, PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN, OU A QUEM COUBER DE
DIREITO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-PE/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 000021/23

IMUNIZADORA JARDIM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.146.499/0001-12, com sede na Fazenda Fechado, Zona Rural de Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.324-000, por seu representante legal, o SR. **FELIPE DUTRA DE ARAÚJO**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2.831.832 SESPDS/RN e inscrito no CPF sob o nº 017.741.554-19, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, nº 144, centro, Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.324-000, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir garantido nos termos da alínea “a” do inc. XXXIV, do art. 5º da nossa carta magna que diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(grifos nossos)

Em consonância com o art. 110 da Lei 8.666/93 regulamenta o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo**

em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

A abertura da sessão do presente certame está marcada para o dia 10/05/2023, portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN, por intermédio de seu pregoeiro, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, SISTEMA DE SOM E ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, GRID DE ALUMÍNIO, PAINEL E TELÃO DE LED, CAMARINS E TENDAS, GRADES DE CONTENÇÃO, DENTRE OUTROS A SER USADO EM FESTIVIDADES E EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA-RN”.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 24 de maio de 2023 às 09h, no portal do novo bbmnet.

Contudo, no edital do referido certame em relação ao **itens 06 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS), NÃO FOI EXIGIDO** que a empresa participante comprovasse que possui **Licença Ambiental** para o **transporte** do efluente sanitário e/ou dejetos, em caso de armazenamento e depósito; Licença Ambiental para o **tratamento** de efluente sanitário; nem tampouco foi exigida Licença Ambiental para a **destinação final** dos efluentes dos banheiros químicos. Assim, a situação deve ser corrigida no edital a fim de resguardar os princípios legais, a finalidade e a segurança da contratação.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Para a locação de banheiros químicos é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para **locação e transporte**.

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter **veículo adaptado** para o transporte desses resíduos poluentes.

Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma **estação de tratamento** denominada na maioria de suas vezes por Estação de Tratamento de Efluente.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de **cometer crime ambiental**, conforme matéria abaixo veiculada na mídia.

Descarte incorreto de dejetos de banheiro químico é crime ambiental



O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

A Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, assim dispõe:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. (grifo nosso)

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Cumprindo ainda ressaltar que o art. 10 da supracitada Lei é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toaleta químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento** de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

(grifos nossos)

Ainda, o CONAMA em sua **RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997** estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, senão vejamos:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente **licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,** considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, **estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica,** para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente,** sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Serviços de utilidade

(...)

- tratamento e **destinação de resíduos sólidos urbanos**, inclusive aqueles provenientes de fossas

(...)

Transporte, terminais e depósitos

(...)

- **depósitos de produtos químicos** e produtos perigosos

§ 2º – **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1,** levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

(grifos nossos)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009).”

“Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto).

Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.)”

(grifos nossos)

É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Contudo, no edital do processo supracitado **não foi exigida a licença ambiental** expedida por órgão competente autorizando a empresa exercer a atividade pertinente ao objeto licitado, e a falta destes documentos poderá acarretar prejuízos futuros ao Município haja vista que em uma possível fiscalização pelo órgão competente poderá gerar multa ao Município, além de aplicação de outras sanções previstas em lei.

Todavia, a Administração através do princípio da autotutela possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Sobre o tema, a Súmula 473 da Nossa Corte Suprema dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, a Administração ao perceber seu equívoco pode revogar ou anular o ato praticado, a depender do caso concreto e, apesar da Administração Pública, não poder se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, não pode deixar de exigir documento imprescindível para a atuação da empresa que for executar o objeto licitado, neste caso, não pode deixar de exigir licença ambiental.

Diante do ocorrido, indubitavelmente **TORNA-SE OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida por órgão competente. Assim, conforme vislumbrado, em tese as empresas prestadoras de serviços de locações de banheiro/toaletes químicos estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.**

Por fim, não há o que se falar em excesso de formalismo, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido por órgão competente, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, requer:

- a) Que seja reconhecida e julgada procedente a presente impugnação para seja incluída no presente certame, especificamente no rol de documentos para habilitação, a exigência de que a empresa licitante possua, sob pena de inabilitação:
 - a.1) Licença Ambiental para o **transporte** do efluente sanitário e/ou dejetos, em caso de armazenamento e depósito ou declaração que comprove ter contrato firmado com empresa que faça o respectivo transporte;
 - a.2) Licença Ambiental para o **tratamento de efluente** sanitário ou comprove ter contrato

firmado com empresa que faça tratamento de efluente sanitário;

a.3) Licença Ambiental para a **destinação final** dos efluentes dos banheiros químicos ou caso a mesma não faça, que apresente contrato firmado com empresa que realize este serviço.

- b) Que seja incluída no presente certame, especificamente no rol de documentos para habilitação o certificado de regularidade do **IBAMA**;
- c) A reabertura de prazo não inferior a oito dias úteis;
- d) A divulgação das alterações, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas;

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Jardim de Piranhas/RN, 10 de maio de 2023

IMUNIZADORA JARDIM LTDA